



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.665/2016
(13.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 93-85.2016.6.05.0023 – CLASSE 30
APUAREMA**

RECORRENTE: Coligação APUAREMA CONTINUA NO CAMINHO CERTO. Adv.: Gerson Monção dos Santos Júnior.

RECORRIDO: Renildo Ramos dos Santos. Advs.: Gustavo Vieira Alves e Sérgio Castro Sampaio.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 23ª Zona/Jequié.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Candidato não eleito. Falta de interesse de agir. Configuração. Não conhecimento. Perda do objeto.

Ante a evidente a perda do objeto, porquanto o candidato não se elegeu para o cargo ao qual concorrera, deixo de conhecer do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 93-85.2016.6.05.0023 – CLASSE 30
APUAREMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação APUAREMA CONTINUA NO CAMINHO CERTO contra decisão prolatada pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona que, julgando improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura intentada pelo recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, deferiu o requerimento de registro de candidatura de Renildo Ramos dos Santos para o cargo de vice-prefeito de Apuarema.

Em suas razões (fls. 182/186), o recorrente, reproduzindo os argumentos lançados na ação de impugnação, sustenta a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o recorrido teve suas contas rejeitadas pelo TCM, referentes ao exercício de 2010, quando exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal.

Assevera, ainda, que a irregularidade apontada é de natureza insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa e que não há decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão do TCM.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e indeferido o registro.

Em contrarrazões (fls. 189/205), o recorrido alega que esta Corte Regional já se manifestou sobre a causa de inelegibilidade aduzida nos autos quando da sua candidatura para vereador nas eleições de 2012 em sede de recurso eleitoral e, à época, restou decidido que o ato praticado pelo recorrido não configurou ato doloso de improbidade administrativa e a irregularidade apontada pelo TCM era de natureza sanável, não atraindo,

RECURSO ELEITORAL Nº 93-85.2016.6.05.0023 – CLASSE 30
APUAREMA

desta forma, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Conclui afirmando, que, no caso em tela, operou-se a coisa julgada, eis que a referida inelegibilidade já fora analisada em outro processo julgado por este Tribunal, em que há identidade de matéria e de parte, por ser o mesmo candidato, e que a possibilidade de outro julgamento de entendimento diverso do anteriormente esposado implica em insegurança jurídica.

Pugna, finalmente, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a sentença que deferiu o registro.

Remetidos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 209/214, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 93-85.2016.6.05.0023 – CLASSE 30
APUAREMA

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, ante a evidenciada perda do objeto.

Observa-se, *in casu*, que não remanesce o interesse de agir, porquanto o candidato não foi eleito para o cargo ao qual concorrera.

Isto posto, deixo de conhecer do presente recurso em razão da perda do objeto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator